



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2016

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado FLAVINHO

## I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor instituir, em lei, o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID, já desenvolvido pelo Ministério da Educação desde 2007, com base em normas exaradas no âmbito da esfera de competência do Poder Executivo. Esse programa destina-se a estimular a formação de estudantes de cursos de licenciatura com ações desenvolvidas articuladamente em escolas públicas.

Os objetivos propostos e a estrutura do Programa são similares àqueles com que vem ele sendo operado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. Busca-se incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica; elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica; inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e



interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino e aprendizagem; incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura; contribuir para que os estudantes de licenciatura se insiram na cultura escolar do magistério, por meio da reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente; e contribuir para a valorização do magistério.

O projeto de lei dispõe ainda sobre um comitê nacional de acompanhamento do programa, com composição paritária entre representação do governo federal e das instituições de educação superior participantes. Lista as modalidades de bolsas a ser concedidas (as mesmas já existentes) e estabelece parâmetros para seus respectivos valores, estabelecendo paridade com as bolsas do Programa de Educação Tutorial – PET (Lei nº 11.180, de 2005), para os estudantes, e com as bolsas dos programas de formação de professores para a educação básica (Lei nº 11.273, de 2006), para os professores supervisores, coordenadores de área e coordenadores institucionais.

Esta Comissão de Educação é a única chamada a ser pronunciar sobre o mérito da proposição. Mais adiante, ela será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade), nos termos do art. 54 do Regimento Interno.



No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. Por todas as razões que demonstram a imperiosa necessidade de elevar os padrões de qualidade da educação básica brasileira, o estímulo à adequada formação de professores constitui elemento essencial das políticas públicas educacionais. O Pibid apresenta resultados importantes que demonstram sua inegável contribuição nesse sentido.

A proposta de elevar sua institucionalização legal para o nível de lei aprovada pelo Congresso Nacional contribui para assegurar sua estabilidade e continuidade. Já são diversas as políticas federais para educação que se encontram consolidadas em lei. Como exemplos, citem-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate.

O teor da proposição em exame reproduz, em boa medida, aquilo que já se encontra previsto nas Portarias do Poder Executivo e é praticado pela Capes, na execução do Pibid. As despesas com esse programa têm sido realizadas a partir de dotações orçamentárias desse órgão, motivo pelo qual cabe salientar que, uma vez transformado em lei, o presente projeto não acarretará novos dispêndios para a União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Flavinho – PSB - SP**

Não há dúvida de que o Poder Legislativo pode se pronunciar proativamente sobre políticas públicas, respeitados os limites de sua esfera de competência e a do Poder Executivo. Levando em conta esse princípio, cabe apresentar alguns aperfeiçoamentos ao texto do projeto, mantendo, porém, a integralidade de suas propostas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.180, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**

**Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2016

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União manterá, no âmbito da política de aperfeiçoamento e valorização da formação inicial de professores para a educação básica, Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid, oferecendo bolsas a estudantes de cursos de licenciatura, de graduação plena, que desenvolvam ações nas escolas públicas, bem como a professores envolvidos na coordenação e orientação das atividades desses estudantes, nas instituições de educação superior e nas escolas de educação básica.

Art. 2º As ações do Pibid deverão ser desenvolvidas por instituições de educação superior que ofertem cursos de licenciatura, de graduação plena, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores e em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica.

Parágrafo único. As ações referidas no “caput” poderão abranger cursos de licenciatura, de graduação plena, em todas as áreas do conhecimento, contemplando as diversas etapas e modalidades da educação básica.

Art. 3º O Pibid terá os seguintes objetivos:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e



educação básica;

III - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino e aprendizagem;

IV - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério;

V - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura;

VI - contribuir para que os estudantes de licenciatura se insiram na cultura escolar do magistério, por meio da reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente.

Art. 4º O princípio de paridade de representação da União e das instituições de educação superior participantes do Pibid deverá nortear a composição da instância que vier a ser criada para promover a coordenação e a avaliação de suas ações, a elaboração de normas básicas e a definição de metas de expansão.

Art. 5º O Pibid compreenderá as seguintes modalidades de bolsas:

I - Iniciação à docência: para estudantes de cursos de licenciatura;

II - Supervisão: para professores de escolas públicas de educação básica que supervisionem estudantes bolsistas de iniciação à docência;

III - Coordenação de área: para professor de curso de licenciatura que coordene projeto no âmbito desse curso;

IV - Coordenação de área de gestão de processos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

educacionais: para professor de curso de licenciatura que auxilie na gestão do projeto na instituição de educação superior, nos âmbitos pedagógico e administrativo;

V - Coordenação institucional: para professor de curso de licenciatura que coordene o conjunto das ações do PIBID na instituição de educação superior.

Art. 6º A fixação dos valores das bolsas concedidas no âmbito do Pibid obedecerá às seguintes equivalências:

I - Iniciação à docência: bolsa de estudos do Programa de Educação Tutorial (PET), de que trata o art. 3º da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

II - Supervisão: bolsa de estudos de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

III - Coordenação de área e coordenação de área de gestão de processos educacionais: bolsa de tutor, em nível de mestrado, do PET, de que trata o art. 13 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

IV - Coordenação institucional: bolsa de tutor, em nível de doutorado, do PET, de que trata o art. 13 a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**  
**Relator**